GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA
TC 027.358/2018-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra - MA; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
Responsáveis: Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20); Edmilson Moreira dos Santos (CPF 516.072.983-68)
Representações legais: Alteredo de Jesus Neris Ferreira (6556/OAB-MA); Humberto Gomes de Oliveira Junior (6.420/OAB-MA) e outros, representando Edmilson Moreira dos Santos

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS RECEBIDOS AO ABRIGO DO PNATE E DO PDDE, EXERCÍCIO DE 2011. REVELIA DO GESTOR MUNICIPAL À ÉPOCA DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PNATE E PDDE. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO ATINENTE AO PDDE. DÉBITO DE BAIXO VALOR. ARQUIVAMENTO DAS CONTAS ATINENTES AO PDDE, POR ECONOMIA PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS ATINENTES AO PNATE, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO PREFEITO SUCESSOR APTAS A AFASTAR SUA RESPONSABILIDADE. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução lançada aos autos pela SecexTCE (peça 59):

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Enésio Lima Milhomem, prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA na gestão 2009-2012, em razão da omissão na prestação de contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no exercício de 2011, e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE/PDE-Escola), no exercício de 2011, cujos prazos finais para prestação de contas expiraram, ambos, em 30/4/2013 (peça 2, p. 48).

HISTÓRICO

2. O FNDE repassou, ao município de Formosa da Serra Negra/MA, a importância total de R$ 218.353,88 para a execução do Pnate/2011 e o valor de R$ 31.000,00 para o PDDE/2011, conforme ordens bancárias constantes da peça 2, p. 4 e 16, creditadas na conta corrente como segue:

2.1. Pnate/2011:

Data da Ocorrência*	Valor (R$)
4/4/2011	23.148,28
4/4/2011	2.352,67
4/4/2011	5.692,47
3/5/2011	2.352,67
3/5/2011	23.148,28
3/5/2011	5.692,47

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69432089.

Data da Ocorrência*	Valor (R$)
2/8/2011	5.692,47
2/8/2011	23.148,28
2/8/2011	2.352,67
5/9/2011	23.148,28
5/9/2011	5.692,47
5/9/2011	2.352,67
4/10/2011	5.692,47
4/10/2011	23.148,28
4/10/2011	2.352,67
10/11/2011	2.352,67
10/11/2011	5.692,47
10/11/2011	23.148,28
2/12/2011	5.692,46
2/12/2011	2.352,65
2/12/2011	23.148,25

* Data do crédito das OB na conta específica (peça 2, p. 17-19).

2.2. PDDE/2011:

Data da Ocorrência*	Valor (R$)
3/1/2011	13.000,00
4/1/2011	18.000,00

* Data do crédito das OB na conta específica (peça 2, p. 5-6).

3. O prazo para apresentar a prestação de contas do Pnate/2011 e do PDDE/2011 expirou em 30/4/2013 (peça 2, p. 48), mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas ao FNDE.

4. Conforme apontado na Informação 1980/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 12/9/2017 (peça 2, p. 20-21), e na Informação 3208/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 28/12/2017 (peça 2, p. 7-8), o FNDE verificou a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do Pnate/2011 e do PDDE/2011.

5. Por meio dos Ofícios 27038/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 23/10/2017 (peça 2, p. 10-11), e 17096/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 23/6/2017 (peça 2, p. 23-24), o órgão instaurador notificou o Sr. Enésio Lima Milhomem acerca da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos. Do mesmo modo, o órgão notificou o Sr. Edmilson Moreira dos Santos, prefeito do município de Formosa da Serra Negra/MA na gestão 2013-2016 (peça 2, p. 9 e 22).

6. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial. Nesse sentido, o Relatório de TCE 153/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, p. 48-54) concluiu que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados por força do Pnate/2011 e do PDDE/2011, o que corresponde aos valores originais de R$ 218.353,88 e R$ 31.000,00, respectivamente, e imputou a responsabilidade ao Sr. Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA na gestão 2009-2012, pois considerou que ele era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Pnate/2011 e do PDDE/2011.

7. Quanto ao Sr. Edmilson Moreira dos Santos, prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA na gestão 2013-2016, em que pese ter sido o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC em relação aos débitos decorrentes do Pnate/2011 e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69432089.

PDDE/2011, tendo o prazo final expirado em 30/4/2013 (peça 2, p. 48), o tomador de contas considerou que o ex-prefeito adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (conforme consta da peça 2, p. 31), e afastou sua responsabilidade nos presentes autos, a teor da Súmula 230 do TCU.

8. O Relatório de Auditoria 482/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 3, p. 1-3), chegou às mesmas conclusões do Relatório de TCE 153/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, p. 48-54).

9. Adicionalmente, após serem emitidos o certificado de auditoria, o parecer do dirigente de controle interno e o pronunciamento ministerial (peça 3, p. 4-7), o processo foi remetido a este Tribunal.

10. Na instrução de peça 7, analisando-se os documentos dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência dos Srs. Enésio Lima Milhomem, prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA na gestão 2009-2012, e Edmilson Moreira dos Santos, prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA na gestão 2013-2016, nos seguintes termos:

a) realizar a citação do Sr. Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2009-2012), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, o gestor não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Pnate/2011, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha aos cofres do FNDE as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Formosa da Serra Negra/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnate/2011;

Valor Original (R$)	Data
23.148,28	31/3/2011
2.352,67	31/3/2011
5.692,47	31/3/2011
2.352,67	9/4/2011
23.148,28	29/4/2011
5.692,47	29/4/2011
5.692,47	29/07/2011
23.148,28	29/7/2011
2.352,67	29/7/2011
23.148,28	1/9/2011
5.692,47	1/9/2011
2.352,67	1/9/2011
5.692,47	30/9/2011
23.148,28	30/9/2011
2.352,67	30/9/2011
2.352,67	11/11/2011
5.692,47	11/11/2011
23.148,28	11/11/2011
5.692,46	30/11/2011
2.352,65	30/11/2011
23.148,25	30/11/2011

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69432089.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/9/2018: R$ 332.459,48 (peça 5).

Responsável: Sr. Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2009-2012).

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo expirou em 30/4/2013 (peça 2, p. 48), o gestor não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Pnate/2011;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 17 da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011 (Pnate/2011);

Evidências: Informação 1980/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE de 12/09/2017 (peça 2, p. 20-21), e Relatório de TCE 153/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, p. 48-54);

b) realizar a citação do Sr. Edmilson Moreira dos Santos (CPF 516.072.983-68), prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2013-2016), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, o gestor não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Formosa da Serra Negra/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PDDE/2011;

Valor Original (R$)	Data
13.000,00	29/12/2011
18.000,00	30/12/2011

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/9/2018: R$ 46.289,20 (peça 6).

Responsável: Sr. Edmilson Moreira dos Santos (CPF 516.072.983-68), prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2013-2016)

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo expirou em 30/4/2013 (peça 2, p. 48), o gestor não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 19 da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011 (PDDE/2011).

Evidências: Informação 3208/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE de 28/12/2017 (peça 2, p. 7-8) e Relatório de TCE 153/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, 48-54);

c) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) realizar a audiência do Sr. Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69432089.

de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Pnate/2011, cujo prazo expirou em 30/4/2013 (peça 2, p. 48):

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Pnate/2011, que expirou em 30/4/2013.

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Pnate/2011, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 17 da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011 (Pnate/2011);

Evidências: Informação 1980/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE de 12/09/2017 (peça 2, p. 20-21), e Relatório de TCE 153/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, 48-54);

f) realizar a audiência do Sr. Edmilson Moreira dos Santos (CPF 516.072.983-68), prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2017-2020), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011, cujo prazo expirou em 30/4/2013 (peça 2, p. 48):

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2016, que expirou em 30/4/2013.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011, cujo prazo expirou em 30/4/2013 (peça 2, p. 48);

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 19 da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011 (PDDE/2011);

Evidências: Informação 3208/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE de 28/12/2017 (peça 2, p. 7-8) e Relatório de TCE 153/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, 48-54);

g) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

h) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

11. Efetivadas as citações por meio do Ofício 2161/2018-TCU/Secex-TCE, de 6/10/2018 (peça 13), recebido conforme AR de peça 15, e do Ofício 2346/2019-TCU/Secex-TCE, de 8/5/2019 (peça 18), recebido conforme AR de peça 19, o Sr. Enésio Lima Milhomem permaneceu silente e o Sr. Edmilson Moreira dos Santos, por meio de seu advogado legalmente constituído (procuração à peça 20), apresentou defesa (peça 23).

12. A defesa do Sr. Edmilson Moreira dos Santos, referente ao PDDE/2011, será analisada no 'Exame Técnico' desta instrução.

13. Quanto ao Pnate/2011, apesar de o Sr. Enésio Lima Milhomem não ter se manifestado, constatou-se, em consulta ao SiGPC, que a prestação de contas foi apresentada ao FNDE, em 9/11/2018, pelo então prefeito de Formosa da Serra Negra/MA, Janes Clei da Silva Reis (peça 25).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69432089.

14. Assim, a instrução de peça 28 propôs a realização de diligência ao FNDE para que fosse apresentada nota técnica relativa à prestação de contas intempestiva, referente aos recursos repassados ao município de Formosa da Serra Negra/MA, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no exercício de 2011.

15. Em resposta, o FNDE encaminhou, por meio do Ofício 18735/2020/Diade/Cgapc/Difin-FNDE (peça 44), cópia da Nota Técnica 1943446/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 46), pertinente à análise da documentação recebida sobre os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município de Formosa da Serra Negra/MA, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), exercício 2011.

16. A referida nota técnica manifestou-se pela 'insuficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas', ante a impossibilidade de verificação do cumprimento do objeto do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), devido à não apresentação do parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre a referida prestação de contas e à transferência de parte dos recursos da conta do programa para a conta da Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra.

17. Além disso, confrontando o extrato bancário (peça 45, p. 8-10) com a relação de pagamentos (peça 45, p. 17), a instrução de peça 51 observou que alguns pagamentos constantes na relação de pagamentos como sendo destinados à empresa C. V. Ramos Transportes não contêm identificação do destinatário no extrato bancário, como segue:

Data	Valor (R$)
4/4/2011	31.300,00
3/5/2011	31.193,42
Total	**62.493,42**

18. Também se constatou que outros pagamentos constantes na relação de pagamentos como sendo destinados à empresa C. V. Ramos Transportes estão identificados no extrato bancário como destinados à empresa Natal da Silva Costa - ME, como segue:

Data	Valor (R$)
11/11/2011	21.143,42
2/12/2011	12.477,34
Total	**33.620,76**

19. A instrução de peça 51 propôs, então, a realização de nova citação ao responsável, nos termos abaixo:

a) realizar a citação do Sr. **Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20)**, prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA na gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidades**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no exercício de 2011, ante as seguintes irregularidades:

i.1) ausência do parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (Cacs), impossibilitando atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa;

i.2) incoerência entre a relação de pagamentos e o extrato bancário, em razão das seguintes constatações: transferência de parte dos recursos da conta do programa para a conta da Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra, declarada na relação de pagamentos como tendo sido utilizada para o pagamento da empresa C. V. Ramos Transportes, no valor de R$ 31.185,42; pagamentos constantes na relação de pagamentos como sendo destinados à empresa C. V. Ramos Transportes que não contêm identificação do destinatário no extrato bancário, no valor de R$ 62.493,42; pagamentos constantes na relação de pagamentos como sendo destinados à empresa C.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69432089.

V. Ramos Transportes estão identificados no extrato bancário como destinados à empresa Natal da Silva Costa – ME, no valor de R$ 33.620,76.

ii) **Condutas**:

ii.1) não encaminhar o parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (Cacs), impossibilitando atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa;

ii.2) transferir parte dos recursos da conta do programa para a conta da Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra, declarada na relação de pagamentos como tendo sido utilizada para o pagamento da empresa C. V. Ramos Transportes, no valor de R$ 31.185,42; realizar transferências bancárias não identificadas, no valor de R$ 62.493,42; declarar pagamentos à empresa C. V. Ramos Transportes que foram realizados à empresa Natal da Silva Costa - ME, no valor de R$ 33.620,76.

iii) **Dispositivos violados**: arts. 7º e 16 da Resolução CD/FNDE 12/2011.

iv) **Evidências:** Nota Técnica 1943446/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 46); Parecer 424/2020/COATE/CGAME/DIRAE (peça 47); extrato bancário (peça 45, p. 8-10); relação de pagamentos (peça 45, p. 17).

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade e às condutas de que trata o item 34, alíneas ‘i’ e ‘ii’, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
4/4/2011	23.148,28
4/4/2011	2.352,67
4/4/2011	5.692,47
3/5/2011	2.352,67
3/5/2011	23.148,28
3/5/2011	5.692,47
2/8/2011	5.692,47
2/8/2011	23.148,28
2/8/2011	2.352,67
5/9/2011	23.148,28
5/9/2011	5.692,47
5/9/2011	2.352,67
4/10/2011	5.692,47
4/10/2011	23.148,28
4/10/2011	2.352,67
10/11/2011	2.352,67
10/11/2011	5.692,47
10/11/2011	23.148,28
2/12/2011	5.692,46
2/12/2011	2.352,65
2/12/2011	23.148,25

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer o responsável de que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer o responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, de que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69432089.

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

20. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 53), foi realizada uma nova citação do responsável, como segue:

> **Comunicação**: Ofício 12476/2021-TCU/Seproc (peça 56).
> Data da Expedição: 5/4/2021.
> Data da Ciência: **28/4/2021** (peça 56).
> Nome Recebedor: Djalma Lima Milhomem.
> Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal (peça 11).
> Fim do prazo para a defesa: 13/5/2021.

21. Conforme despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 58), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

22. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Enésio Lima Milhomem permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

23. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador das irregularidades sancionadas ocorreu em 1/5/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e os responsáveis foram notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

23.1. Enésio Lima Milhomem, por meio de ofício (peça 2, p. 23-24), recebido em 13/7/2017, conforme AR (peça 2, p. 27-28).

23.2. Edmilson Moreira dos Santos, por meio de ofício (peça 2, p. 9), recebido em 2/9/2013, conforme AR (peça 2, p. 12).

Valor de Constituição da TCE

24. Verifica-se que o valor original do débito é igual a R$ 249.353,88 (peça 2, p. 4 e 16), portanto, superior a R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processo
Enésio Lima Milhomem	038.478/2018-8 (TCE, aberto), 021.156/2019-0 (TCE, aberto); 044.592/2020-5 (TCE, aberto)
Edmilson Moreira dos Santos	038.478/2018-8 (TCE, aberto); 036.129/2020-8 (TCE, aberto); 044.592/2020-5 (TCE, aberto); 005.359/2021-0 (TCE, aberto); 008.957/2021-5 (TCE, aberto)

26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

2. Da validade das notificações

27. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, *in verbis*:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69432089.

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

28. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

29. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

30. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69432089.

comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

3. Da revelia do Sr. Enésio Lima Milhomem

31. No presente caso, a citação do responsável em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada, conforme demonstrado no item 20 desta instrução.

32. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

33. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

34. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

35. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

36. Tratando-se de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos do art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

37. Dessa forma, o Sr. Enésio Lima Milhomem deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Defesa do Sr. Edmilson Moreira dos Santos

38. Manifestação do responsável:

38. O defendente alega que foi gestor municipal no período de 2013 a 2016, sendo, portanto, o sucessor, e não o executor do PDDE/2011, assim, uma vez que adotou as medidas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69432089.

cabíveis para o resguardo ao erário, nos termos da Súmula 230, não deveria ser responsabilizado.

39. Análise da manifestação do responsável:

39.1. Para esclarecer adequadamente a questão que envolve a prestação de contas do PDDE/2011, é importante destacar os pontos mais relevantes da Resolução CD/FNDE 17/2011.

39.2. Como houve repasse de recursos diretamente a unidades executoras (UEx) vinculadas ao município de Formosa da Serra Negra/MA, cabia ao prefeito em exercício na época do vencimento do prazo para prestação de contas, acompanhar, fiscalizar e controlar a execução desses recursos, bem como receber e analisar as respectivas prestações de contas, emitindo parecer favorável ou desfavorável acerca de sua aprovação, nos termos do art. 27, inciso II, alíneas 'k' e 'l', da Resolução CD/FNDE 17/2011.

39.3. Nesse ponto, importante destacar como a prestação de contas deve ocorrer, no âmbito do PDDE/2011, regulamentado pela Resolução CD/FNDE 17/2011.

39.4. A prestação de contas do total de R$ 31.000,00 repassado às unidades executoras (UEx) vinculadas ao município de Formosa da Serra Negra/MA deveria ter sido apresentada pelas UEx à municipalidade até 31 de dezembro do ano da efetivação do respectivo crédito nas contas específicas das UEx, nos termos do disposto no art. 19, inciso I, da Resolução CD/FNDE 17/2011, e os documentos necessários para cumprimento dessa obrigação deveriam estar arquivados nas próprias UEx.

39.5. Na ausência dessas prestações de contas, caberia ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior, estabelecer o prazo máximo de 30 dias para que as UEx apresentassem as respectivas prestações de contas ou a devolução dos recursos (art. 19, §4º, alínea 'a', da Resolução CD/FNDE 17/2011).

39.6. Embora as unidades executoras devessem apresentar as prestações de contas ao município até 31/12/2011, cabia ao município de Formosa da Serra Negra/MA analisar e encaminhar essa documentação ao FNDE até 30/4/2013, conforme Resolução FNDE 5, de 7/3/2013, que autorizou o recebimento das prestações de contas do PDDE, referentes ao exercício de 2011, até essa data.

39.7. No caso concreto, verifica-se que o prazo para a remessa dessas prestações de contas era até 30/4/2013, durante a gestão do Sr. Edmilson Moreira dos Santos (prefeito sucessor), que era a pessoa que deveria ultimar as providências junto às unidades executoras (UEx), nos termos do art. 19, § 4º, alínea 'a', da Resolução CD/FNDE 17/2011, o que não restou comprovado nos autos.

39.8. Nesses casos em particular, **a obrigação de fazer** do prefeito em cujo mandato expira o prazo de prestar contas do PDDE é estabelecer o prazo máximo de trinta dias para que as UEx apresentem as respectivas prestações de contas ou devolvam os recursos (nos termos do art. 19, §4º, alínea 'a', da Resolução CD/FNDE 17/2011), providência esta não adotada pela responsável e que não tem como ser suprida com as medidas de resguardo previstas na Súmula TCU 230.

39.9. Ainda que tenha adotado as medidas necessárias para o resguardo do patrimônio público, cabia ao prefeito sucessor acompanhar, fiscalizar e controlar a execução dos recursos repassados às UEx representativas de suas escolas, bem como receber e analisar as respectivas prestações de contas, emitindo parecer favorável ou desfavorável acerca de sua aprovação, nos termos do art. 27, inciso II, alíneas 'k' e 'l', da Resolução CD/FNDE 17/2011.

39.10. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do TCU:

A responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior. Acórdão 6744/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69432089.

39.11. Nesse caso, se o dever de prestar contas avança para o mandato do sucessor, o oferecimento de representação ao Ministério Público não afastaria a responsabilidade dele (sucessor), tendo em vista que não poderia alegar a falta de documentos nos arquivos da prefeitura, pois os aludidos documentos comprobatórios deveriam estar sob a guarda das entidades escolares.

39.12. A jurisprudência do Tribunal, com referência aos recursos do PDDE, nos casos em que não ficar comprovado que as UEx apresentaram as prestações de contas, é de que a responsabilidade fica restrita ao prefeito que deveria analisá-las, consolidá-las e encaminhá-las ao FNDE (Acórdão 2.301/2009 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes). No mesmo sentido, vale a pena conferir excertos da manifestação do Ministério Público junto ao TCU, emitida nos autos do TC 003.393/2017-8 (27/6/2019):

(...)

A responsabilização levou em conta serem recursos transferidos na modalidade 'fundo a fundo', os quais não são geridos pela prefeitura, mas por unidades executoras (UEx), no caso, associações de pais e mestres e outras formas associativas representativas das escolas públicas (peça 2, p. 9-10), beneficiárias diretas das transferências, com autonomia financeira e gestão dos recursos, inclusive com obrigação de prestar contas ao município. Por sua vez, a prefeitura tem o dever de consolidar e encaminhar as prestações de contas até 28 de fevereiro do ano subsequente, naquele ano, prazo ainda prorrogado até 30/4/2013, consoante Resoluções CD/FNDE nºs. 7/2012 e 5/2013.

Nessas condições, considerando a obrigação de consolidar e apresentar a prestação de contas das unidades executoras surgida no ano seguinte ao de referência do PDDE, justifica-se responsabilizar apenas o ex-prefeito em cuja gestão findou o prazo para prestação de contas, Sr. Carleone Júnior de Araújo (2013-2016), excluindo-se aquele em cuja gestão os recursos foram recebidos e geridos, Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (2009-2012).

A propósito, mencione-se na jurisprudência o Acórdão 6.744/2018 – 1ª Câmara, no qual se concluiu que a responsabilidade pela prestação de contas está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras do FNDE, mesmo que a aplicação dos recursos tenha ocorrido na gestão anterior.

39.13. Assim, transcorrido o prazo fixado para prestar contas pelas UEx, e não tendo sido apresentadas as contas ou na hipótese de estas não estarem nos arquivos municipais, deve o sucessor estabelecer prazo máximo de trinta dias para apresentação da prestação de contas ou devolução dos recursos recebidos, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros. Se nada fizer, reponde o sucessor pelo débito apurado, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para envio à EEx ou ao FNDE tiver expirado em sua gestão.

39.14. Analisando-se os autos, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos do art. 202, §§ 2º e 6º, do art do Regimento Interno do TCU.

39.15. Dessa forma, suas contas devem ser julgadas irregulares, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Prescrição da Pretensão Punitiva

40 Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

41. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram em 30/4/2013 e a citação foi ordenada em 14/9/2018.

Cumulatividade de multas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69432089.

42. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de 'não comprovação da aplicação dos recursos' e de 'omissão na prestação de contas', sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

43. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, '(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada'. No caso concreto, a 'omissão no dever de prestar contas', embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da 'não comprovação da aplicação dos recursos', havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

44. Cumpre observar, ainda, que as condutas dos responsáveis configuram violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

45. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimante diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

46. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

47. No caso do Sr. Enésio Lima Milhomem, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

48. Quanto ao Sr. Edmilson Moreira dos Santos, apesar de ter sido apresentada defesa, esta não foi suficiente para elidir as irregularidades que lhe foram imputadas, conforme detalhado nos itens 38 e 39 desta instrução.

49. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada nos itens 40 e 41.

50. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA na gestão 2009-2012, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69432089.

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edmilson Moreira dos Santos (CPF 516.072.983-68), prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA na gestão 2013-2016;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA na gestão 2009-2012, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

Data	Valor (R$)
4/4/2011	23.148,28
4/4/2011	2.352,67
4/4/2011	5.692,47
3/5/2011	2.352,67
3/5/2011	23.148,28
3/5/2011	5.692,47
2/8/2011	5.692,47
2/8/2011	23.148,28
2/8/2011	2.352,67
5/9/2011	23.148,28
5/9/2011	5.692,47
5/9/2011	2.352,67
4/10/2011	5.692,47
4/10/2011	23.148,28
4/10/2011	2.352,67
10/11/2011	2.352,67
10/11/2011	5.692,47
10/11/2011	23.148,28
2/12/2011	5.692,46
2/12/2011	2.352,65
2/12/2011	23.148,25

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Edmilson Moreira dos Santos (CPF 516.072.983-68), prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA na gestão 2013-2016, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

Data	Valor (R$)
29/12/2011	13.000,00
30/12/2011	18.000,00

e) aplicar individualmente aos Srs. Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA na gestão 2009-2012, e Edmilson Moreira dos Santos (CPF 516.072.983-68), prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA na gestão 2013-2016, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69432089.

fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

h) esclarecer aos responsáveis que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

i) enviar cópia do acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

j) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência;

k) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

l) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal".

2. O Sr. Secretário da SecexTCE posicionou-se de acordo com as análises e propostas contidas a instrução (peça 61).

3. O representante do MP/TCU manifestou-se sobre a proposta apresentada pela unidade técnica nos seguintes termos (peça 62):

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Enésio Lima Milhomem, ex-Prefeito de Formosa da Serra Negra/MA (2009-2012), em vista da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE/PDE-Escola), no exercício de 2011.

2. O prazo para apresentar as prestações de contas dos recursos repassados para viabilizar os dois programas expirou em 30/4/2013.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69432089.

3. Na instrução de peça 7, a unidade técnica entendeu por citar e chamar em audiência o supracitado responsável, bem como o Sr. Edmilson Moreira dos Santos, ex-Prefeito da cidade entre 2013-2016.

4. Isso se deveu ao fato de que no caso dos recursos do PDDE, que são repassados diretamente a associações, entidades privadas representativas das escolas públicas, cabia ao prefeito sucessor (o Sr. Edmilson) receber as prestações de contas, analisar, consolidar as informações recebidas e encaminhar as prestações de contas ao órgão repassador.

5. Na eventualidade dessas entidades privadas não encaminharem as prestações de contas, caberia ao ex-Prefeito adotar medidas para regularizar a situação ou obter a devolução dos recursos, o que não foi feito. Como registrado pela unidade técnica, a jurisprudência do TCU em relação aos recursos do PDDE é de que, nos casos em que não ficar comprovado que as unidades executoras apresentaram prestação de contas, a responsabilidade fica restrita ao Prefeito que deveria analisá-las, consolidá-las e encaminhá-las ao FNDE (Acórdão 2301/2009-1ª Câmara).

6. Em vista disso, os dois ex-gestores foram regularmente citados e ouvidos em audiência, em razão das irregularidades que lhes foram atribuídas, relacionadas aos programas supracitados.

7. Apenas o Sr. Edmilson Moreira dos Santos apresentou defesa e o Sr. Enésio Lima Milhomem permaneceu silente, devendo ser considerado revel.

8. O Sr. Enésio Lima Milhomem encaminhou a prestação de contas da aplicação de recursos do Pnate/2011 ao FNDE em 9/11/2018, como registrado pela Secex-TCE. Instado a se manifestar a respeito da documentação encaminhada, o FNDE concluiu pela insuficiência de elementos para fins de prestação de contas, ante a impossibilidade de verificação do cumprimento do objeto; não apresentação do parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social e inconsistências na movimentação financeira que não permitem correlacionar as transferências realizadas e o objeto conveniado.

9. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica à peça 59, p. 15-17, no sentido de considerar revel o Sr. Enésio Lima Milhomem, rejeitar as alegações de defesa do Sr. Edmilson Moreira dos Santos, e julgar irregulares as contas dos responsáveis para condená-los nos débitos indicados, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92".

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69432089.